

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

**PARECER Nº /2013**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1292/2012, que “dispõe sobre a qualificação e capacitação profissional no âmbito do Programa DF Sem Miséria e dá outras providências”.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o inciso IV e o parágrafo único do artigo 1º, bem assim inserir um artigo 9º à Lei n.º 4601/2011, que *“institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – ‘DF sem Miséria’ ”*.

Acresce ainda a alínea *n* ao inciso I do artigo 4º da Lei n.º 997/95, que *“dispõe sobre a criação do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências”*.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Assuntos Sociais, à Comissão de Direitos Humanos e a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

## **II - VOTO**

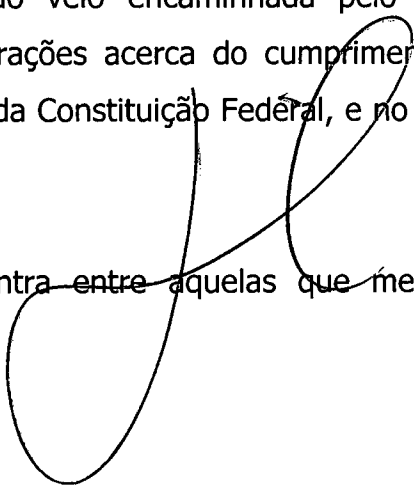
Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**A proposição em análise, com as alterações propostas adiante, coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.**

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão veio encaminhada pelo Poder Executivo, o que torna despiciendas as considerações acerca do cumprimento do requisito de iniciativa previsto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, e no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.



No viés material, a proposição igualmente se conforma aos parâmetros de validade.

A despeito disso, alterações devem ser realizadas.

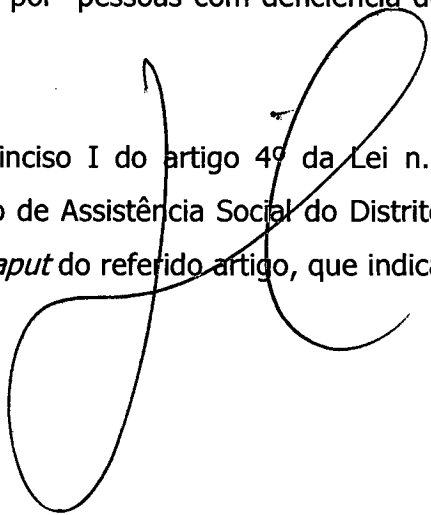
Inicialmente, o artigo 109 da Lei Complementar n.º 13/96 exige que a lei cuja finalidade precípua seja alterar lei anterior inclua, em sua ementa, a ementa da lei alterada.

Demais disso, a mesma Lei Complementar n.º 13/96, em seu artigo 114, expressamente proíbe a renumeração de artigos em virtude de alteração legislativa posterior, excetuando de sua vedação apenas a eventual renumeração dos artigos relativos à cláusula de vigência e à cláusula revogatória.

Assim, faz-se necessário alterar o artigo 2º da proposição, para retirar a referência à renumeração de artigos, indicando que o novo texto deverá ser encabeçado por um artigo 8º-A.

Outrossim, o §5º do proposto artigo 9º (aqui corrigido para artigo 8º-A, como mencionado) utiliza a expressão "pessoas portadoras de limitações de locomoção", o que destoa da nomenclatura existente em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, devendo ser substituído por "pessoas com deficiência de locomoção".

Por fim, o acréscimo pretendido no inciso I do artigo 4º da Lei n.º 997/1995 – que insere um conselheiro ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – conduz necessariamente à alteração do *caput* do referido artigo, que indica a quantidade total de conselheiros.



**Destarte, com as alterações adiante propostas, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.**

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1292/12, na forma das **quatro emendas modificativas** em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator



**EMENDA N.º 1 (MODIFICATIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1292/2012, que "dispõe sobre a qualificação e capacitação profissional no âmbito do Programa DF Sem Miséria e dá outras providências".**

Dê-se à ementa da proposição a seguinte redação:

**"Modifica a Lei n.º 4.601, de 14 de julho de 2011, que 'institui o Plano pela Superação da Pobreza Extrema no Distrito Federal – DF sem Miséria e dá outras providências'."**

Sala das Comissões, em



Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

**EMENDA N.º 2 (MODIFICATIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI N.º 1292/2012, que  
"dispõe sobre a qualificação e  
capacitação profissional no âmbito do  
Programa DF Sem Miséria e dá outras  
providências".**

Dê-se ao artigo 2º da proposição a seguinte redação:

Art. 2º. A Lei n.º 4.601, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:  
"Art. 8º-A: (...)".

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator



**EMENDA N.º 3 (MODIFICATIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1292/2012, que “dispõe sobre a qualificação e capacitação profissional no âmbito do Programa DF Sem Miséria e dá outras providências”.**

Dê-se à redação proposta ao §5º do artigo 9º da Lei n.º 4.601/11, no artigo 2º da proposição, a seguinte redação:

§5º. Serão destinadas vagas para idosos, pessoas com deficiência de locomoção, auditiva ou visual, e adolescentes em conflito com a lei.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator



**EMENDA N.º 4 (MODIFICATIVA)**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1292/2012, que "dispõe sobre a qualificação e capacitação profissional no âmbito do Programa DF Sem Miséria e dá outras providências".**

Dê-se ao artigo 3º da proposição a seguinte redação:

Art. 3º. O artigo 4º da Lei n.º 997, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O CAS/DF será composto de 25 (vinte e cinco) titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, indicados da seguinte forma:

I – (...)

(...)

n) um pela Coordenadoria de Integração das Ações Sociais da Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014'.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

